



## **MENSAGEM AO PROJETO DE LEI N° 034/2025**

**Senhora Presidente,**  
**Senhoras e Senhores Vereadores.**

O Projeto de Lei que ora estamos enviando a esta Casa Legislativa, para estudo e apreciação de Vossas Excelências, visa a autorização desta Colenda Casa Legislativa para instituir o **PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE DÉBITOS FAZENDÁRIOS – REFAZ/JAGUARI/2025**, com a finalidade de implementar a arrecadação, bem como efetivar a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos dos contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos, tarifas, contribuições, multas, resarcimentos ou serviços, vencidos até 30 de junho de 2025 (30/06/2025).

O ingresso no REFAZ/JAGUARI/2025 dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante o qual fará jus ao regime especial de consolidação dos débitos e tributos municipais, débitos fiscais e não fiscais, incluídos no programa nos termos e condições previstos no Projeto de Lei.

O presente Projeto de Lei objetiva oportunizar aos contribuintes a quitação de dívidas existentes com a Fazenda Municipal. Os valores atrasados a título de impostos, taxas, contribuições e serviços, quando vencidos, sofrem acréscimos na medida em que se aplicam juros e multas de mora. A proposta ora apresentada é de remissão total dos encargos de juros e multas de mora, para pagamento a vista.

Cabe discorrer sobre a Lei Municipal nº 3.511/2023 de 28/11/2023, que altera o caput do artigo 143 e o artigo 143 ambos da Lei Municipal nº 1.403/1978 que institui o Código Tributário do Município de Jaguari (RS), que facilita aos créditos tributários e não tributários vencidos, inscritos ou não em Dívida Ativa, poderão ser parcelados em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, sucessivas e reajustadas anualmente e, deste modo, o presente Projeto de Lei não contempla nova possibilidade de parcelamento mas, somente a quitação total destes débitos com remissão de 100% das multas e juros de mora.

Por fim, visa a arrecadação dos tributos devidos ao erário, aumentando sua receita financeira, conforme preconiza nossa legislação tributária.

Posto isso, estamos solicitando a aprovação dos Nobres Edis, pelo que encarecemos a consideração e sensibilidade dos Senhores Parlamentares.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JAGUARI, EM 04 DE SETEMBRO DE 2025.**

IGOR ROSA  
TAMBARA:0  
2334369012  
**IGOR ROSA TAMBARA,**

Prefeito do Município de Jaguari.



## **PROJETO DE LEI N° 034/2025**

**Institui o Programa de Recuperação de Débitos Fazendários – REFAZ / Jaguari / 2025, e dá outras providências.**

**Art. 1º** Fica instituído o PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE DÉBITOS FAZENDÁRIOS – REFAZ/JAGUARI/2025, com a finalidade de implementar a arrecadação, bem como efetivar a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos dos contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos, tarifas, contribuições, multas, resarcimentos ou serviços, vencidos até 30 de junho de 2025 (30/06/2025), constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, tributários ou não tributários, ajuizados ou a ajuizar, ou que tenham o Município como beneficiário, tais como ações civis públicas, devoluções, resarcimentos, ações populares, processos administrativos e outras mais, com exigibilidade suspensa ou não e aqueles com parcelamento em andamento.

Parágrafo Único: O REFAZ/JAGUARI/2025 será administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda, em consonância e ou conjuntamente com a Procuradoria Jurídica do Município.

**Art. 2º** O REFAZ/JAGUARI/2025 não alcança débitos relativos ao Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis – ITBI.

**Art. 3º** O ingresso no REFAZ/JAGUARI/2025 dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante o qual fará jus ao regime especial de consolidação dos débitos dos tributos municipais, débitos fiscais e não fiscais, incluídos no programa, nos termos e condições previstas nesta Lei.

**§ 1º** A opção pelo REFAZ/JAGUARI/2025 deverá ser formalizada até 31 de dezembro de 2025, para os débitos cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de agosto de 2025 (31/08/2025).

**§ 2º** O prazo estipulado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por Decreto do Executivo.

**§ 3º** O sujeito passivo deverá por ocasião da opção, relacionar os débitos que farão parte do REFAZ/JAGUARI/2025.



**§ 4º** Os débitos existentes em nome do sujeito passivo, relacionados na opção, serão consolidados, tendo por base a data do pedido de ingresso no REFAZ/JAGUARI/2025.

**§ 5º** A pessoa jurídica que suceder a outra e for responsável por débitos devidos pela sucedida, na hipótese dos Art. 132 e 133 do Código Tributário Nacional, deverá solicitar a convalidação da opção feita pela sucedida.

**§ 6º** As denúncias e/ou informações sobre créditos tributários e não tributários não declarados, cujos fatos geradores tenham ocorrido até o prazo previsto no Art. 1º, feitos de forma espontânea junto a repartição fazendária municipal, até a data da opção, também terão os benefícios aplicados por esta Lei.

**Art. 4º** Os débitos apurados no momento da opção, deverão ser pagos em parcela única, a vista, na rede bancária autorizada, com remissão de 100% (cem por cento) das multas e juros moratórios, sendo devido o valor principal e a atualização monetária.

**Art. 5º** A opção pelo REFAZ/JAGUARI/2025 sujeita o optante a:

I – confissão irrevogável dos débitos consolidados na opção;

II – expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos interpostos, relativamente aos débitos incluídos no pedido por opção do contribuinte;

III – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas para ingresso e permanência no REFAZ/JAGUARI/2025;

IV – responsabilidade sobre custas e emolumentos oriundos do protesto de títulos.

**Art. 6º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar a redução e/ou adequação dos lançamentos tributários em decorrência da aplicação dos benefícios da presente lei.

**Art. 7º** A concessão de remissão de valores de Multas e Juros de Mora, não contraria as determinações do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, por tratar-se de valores “não tributários”.

**Art. 8º** A presente Lei poderá ser regulamentada por Decreto, no que couber.

**Art. 9º** Os benefícios concedidos por esta Lei, não conferem qualquer direito a restituição ou compensação de importância já paga ou compensada.



**Art. 10** As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas por conta de dotação orçamentária própria do orçamento vigente.

**Art. 11** As disposições da presente Lei ficam inclusas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, vigentes para o presente exercício.

**Art. 12** A presente Lei entra em vigor na data de sua promulgação com validade até 31 de dezembro de 2025.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JAGUARI, EM 04 DE SETEMBRO DE 2025.

**IGOR ROSA** Assinado de forma  
TAMBARA:0 digital por IGOR ROSA  
12 TAMBARA:023343690  
2334369012 Dados: 2025.09.04  
11:26:09 -03'00'

**IGOR ROSA TAMBARA,**  
Prefeito do Município de Jaguari.